



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.727 - SC (2013/0217346-3)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : GHR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : JEAN LUIZ ROEPCKE  
**RECORRIDO** : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE REFERENTE A DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (SELIC). INTIMAÇÃO DE OFÍCIO A COMPROVAR DIFERENÇAS APURADAS PELO CONTADOR DO JUÍZO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 50% PREVISTA NO ART. 98, § 6º, da Lei n. 8.212/91. DIFERENÇA A MENOR QUE NÃO CONFIGURA FALTA DE PAGAMENTO DO PREÇO ARREMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

1. A pretensão recursal reside na reforma do acórdão regional que afastou a aplicação, de ofício, do artigo 98, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que prevê a aplicação de multa sobre o saldo devedor, na hipótese de o arrematante deixar de pagar qualquer das parcelas do parcelamento.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento de que o aludido dispositivo não tem aplicação no caso dos autos, porquanto, além de não caber ao juízo da execução sua aplicação *ex officio*, sob pena de imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, não houve falta de pagamento do preço da arrematação, mas, sim e apenas, diferenças de valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC sobre as parcelas.

3. Com efeito, a própria decisão que determinou a comprovação do depósito do valor remanescente já com a incidência da multa de 50% de que trata 98, § 6º, da Lei n. 8.212/91 reconhece que todas as 60 parcelas mensais foram adimplidas pela recorrida e que o saldo devedor apurado pela Contadoria Judicial refere-se, na realidade, à diferença decorrente da errônea atualização monetária das parcelas, o que poderia configurar pagamento extemporâneo, mas não inadimplemento.

4. Não merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quando afirma a impossibilidade de subsunção do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso às normas que ora se entende por afrontadas, as quais preveem a incidência de multa de 50% do valor das parcelas não adimplidas no vencimento (art. 98, § 6º, da Lei n. 8.212/91) e a possibilidade de tornar sem efeito a arrematação caso não haja pagamento do preço (art. 694, § 1º, do CPC), situações que não se configuraram, *in casu*.

Recurso especial improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.727 - SC (2013/0217346-3)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**RECORRIDO** : GHR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**ADVOGADO** : JEAN LUIZ ROEPCKE  
**RECORRIDO** : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 1662, e-STJ):

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. SALDO REMANESCENTE. INTIMAÇÃO DE OFÍCIO A COMPROVAR DIFERENÇAS APURADAS PELO CONTADOR DO JUÍZO.*

*Ainda que houvesse saldo remanescente da arrematação a ser pago, ainda assim, não caberia ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade da Administração. Deveras, o D. Juízo a quo, ao determinar a imediata comprovação do depósito das diferenças apuradas pelo Contador do Juízo invadiu a esfera de competência da autoridade fazendária, a qual tem a prerrogativa de apurar eventual diferença do saldo da arrematação, bem como aplicar a correspondente multa e inscrever em dívida ativa, nos termos do art. 98, §6º, do CPC, o que ensejará, por consequente, a notificação na via administrativa e, se for o caso, o ajuizamento da respectiva execução fiscal.*

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 1687, e-STJ).

No presente recurso especial, a recorrente alega que o acórdão regional, ao afastar a cominação de multa prevista artigos 98, § 6º, da Lei n. 8.212/91 no caso em apreço, negou vigência aos comandos normativos contidos no referido dispositivo e no artigo 694, § 1º, do CPC, porquanto cabível a aplicação da multa moratória sobre o saldo devedor do preço da arrematação, que se trata de norma cogente, podendo ser aplicada *ex officio* pelo magistrado.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1701/1709, e-STJ), sobreveio o juízo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 1725/1728, e-STJ), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 1739/1745, e-STJ).

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 1750/1756, e-STJ).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fl. 1769, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.413.727 - SC (2013/0217346-3)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE REFERENTE A DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (SELIC). INTIMAÇÃO DE OFÍCIO A COMPROVAR DIFERENÇAS APURADAS PELO CONTADOR DO JUÍZO. APLICAÇÃO DA MULTA DE 50% PREVISTA NO ART. 98, § 6º, da Lei n. 8.212/91. DIFERENÇA A MENOR QUE NÃO CONFIGURA FALTA DE PAGAMENTO DO PREÇO ARREMATADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

1. A pretensão recursal reside na reforma do acórdão regional que afastou a aplicação, de ofício, do artigo 98, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que prevê a aplicação de multa sobre o saldo devedor, na hipótese de o arrematante deixar de pagar qualquer das parcelas do parcelamento.

2. O Tribunal de origem firmou entendimento de que o aludido dispositivo não tem aplicação no caso dos autos, porquanto, além de não caber ao juízo da execução sua aplicação *ex officio*, sob pena de imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, não houve falta de pagamento do preço da arrematação, mas, sim e apenas, diferenças de valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC sobre as parcelas.

3. Com efeito, a própria decisão que determinou a comprovação do depósito do valor remanescente já com a incidência da multa de 50% de que trata 98, § 6º, da Lei n. 8.212/91 reconhece que todas as 60 parcelas mensais foram adimplidas pela recorrida e que o saldo devedor apurado pela Contadoria Judicial refere-se, na realidade, à diferença decorrente da errônea atualização monetária das parcelas, o que poderia configurar pagamento extemporâneo, mas não inadimplemento.

4. Não merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quando afirma a impossibilidade de subsunção do caso às normas que ora se entende por afrontadas, as quais preveem a incidência de multa de 50% do valor das parcelas não adimplidas no vencimento (art. 98, § 6º, da Lei n. 8.212/91) e a possibilidade de tornar sem efeito a arrematação caso não haja pagamento do preço (art. 694, § 1º, do CPC), situações que não se configuraram, *in casu*.

Recurso especial improvido.

### VOTO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal reside na reforma do acórdão regional que afastou a aplicação, de ofício, do artigo 98, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que prevê a aplicação de multa sobre o saldo devedor, na hipótese de o arrematante deixar de pagar qualquer das parcelas do parcelamento.

O Tribunal de origem firmou entendimento de que o aludido dispositivo não tem aplicação no caso dos autos, porquanto, além de não caber ao juízo da execução sua aplicação *ex officio*, sob pena de imiscuir-se indevidamente na atividade administrativa, não houve falta de pagamento do preço da arrematação.

Defende a recorrente que, ao assim decidir, o julgado negou vigência aos comandos normativos contidos nos artigos 98, § 6º, da Lei n. 8.212/91 e 694, § 1º, do CPC, *verbis*:

*Art. 98. Nas execuções fiscais da dívida ativa do INSS, o leilão judicial dos bens penhorados realizar-se-á por leiloeiro oficial, indicado pelo credor, que procederá à hasta pública (...).*

*§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.*

*(...).*

*Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1o e 2o); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).  
(...).

Da análise detida dos autos verifica-se que a Corte regional afastou a aplicação dos artigos 98, § 6º, da Lei n. 8.212/91 e 694, § 1º, do CPC, ao fundamento de que a situação dos autos não se enquadraria nas hipóteses de incidência das referidas normas, haja vista que não se trata de ausência de pagamento do preço da arrematação, mas, sim e apenas, de diferenças decorrentes da aplicação da taxa SELIC sobre as parcelas. Confira-se (fl. 1661, e-STJ):

*Ademais, o agravante não se nega ao recolhimento de eventuais diferenças; apenas solicita que seja determinada a manifestação da Fazenda Nacional sobre os depósitos levados a efeito pela arrematante, para que aponte eventuais diferenças decorrentes da aplicação da taxa e, em sendo o caso, que seja efetuada a notificação prévia para pagamento de eventuais diferenças que, caso não honradas pela arrematante, deverão serem incluídas pelo Órgão da Administração Fazendária na dívida ativa.*

*Em arremate, consigno que não cabe, a princípio, falar em aplicação do art. 694, §1º, inciso II, do CPC, pois não se trata de ausência de pagamento do preço da arrematação, mas, sim e apenas, de diferenças decorrentes da aplicação da taxa SELIC sobre as parcelas.*

Com efeito, a própria decisão que determinou a comprovação do depósito do valor remanescente já com a incidência da multa de 50% de que trata 98, § 6º, da Lei n. 8.212/91 reconhece que todas as 60 parcelas mensais foram adimplidas pela recorrida e que o saldo devedor apurado pela Contadoria Judicial refere-se, na realidade, à diferença decorrente da errônea atualização monetária das parcelas, o que poderia configurar pagamento extemporâneo, mas não inadimplemento.

Na ocasião, o douto juízo pautou sua decisão no fundamento de que "admitir o pagamento nos moldes em que realizado implica em permitir o enriquecimento ilícito da arrematante, o que é repudiado pelo nosso ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil). A questão tem ainda maior relevância se observarmos que esse enriquecimento será proporcional ao dano causado aos empregados da empresa executada, já que o valor da arrematação está sendo remetido ao Juízo do Trabalho, para o pagamento de verbas trabalhistas (doc. DECISÃO/123 - evento 2)" (fl. 1658, e-STJ).





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 1658/1659, e-STJ):

*Nos termos da Carta de Arrematação, de 14-12-2007 (doc. MAND96 - evento 2), o bem móvel penhorado nestes autos foi arrematado pelo valor de R\$ 5.500.000,00, a ser pago por meio de 60 parcelas mensais de R\$ 91.666,67, sendo a primeira paga pela arrematante no dia da arrematação. Para o reajustamento do saldo devedor e das demais parcelas, ficou definida a utilização da Taxa Selic, conforme item 'e' da aludida Carta.*

*Não obstante, verificou-se, posteriormente, que 'os valores pagos pela arrematante foram em valores diversos, mas com pequenas variações, o que demonstra a falta de atualização', sendo, por esse motivo, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo devedor remanescente (evento 6).*

*Nesse ponto, é certo que o artigo 98, § 6º, da Lei 8.212/91 (aplicável ao presente caso por força do que dispõe o § 11º do mesmo artigo) prevê, em caso do não pagamento do valor da arrematação, a inscrição do débito em dívida ativa, acrescido de 50%: Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente, que será acrescido em cinquenta por cento de seu valor a título de multa, e, imediatamente inscrito em dívida ativa e executado.*

*Não obstante, como o vencimento antecipado e a multa de 50% do saldo devedor decorrem da Lei, entendo possível ao Juízo, desde logo, intimar o arrematante para efetuar o pagamento do saldo devedor.*

*Pois bem, a Contadoria Judicial, após análise dos pagamentos efetuados pela arrematante, verificou haver uma diferença a menor depositada de R\$ 1.632.249,50 (um milhão seiscentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), decorrente do pagamento extemporâneo e, principalmente, da atualização errada das parcelas (evento 32).*

*Ora, admitir o pagamento nos moldes em que realizado implica em permitir o enriquecimento ilícito da arrematante, o que é repudiado pelo nosso ordenamento jurídico (art. 884 do Código Civil). A questão tem ainda maior relevância se observarmos que esse enriquecimento será proporcional ao dano causado aos empregados da empresa executada, já que o valor da arrematação está sendo remetido ao Juízo do Trabalho, para o pagamento de verbas trabalhistas (doc. DECISÃO/123 - evento 2).*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Por fim, sobre o valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$ 1.632.249,50 - incide a multa de 50% de que trata o art. 98 da Lei 8.212/91, já transcrito acima, o que resulta no valor total a ser pago pela arrematante de R\$ 2.448.374,25 (dois milhões quatrocentos e quarenta e oito mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).*

*Ante o exposto, intime-se a arrematante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o depósito de R\$ 2.448.374,25 (dois milhões quatrocentos e quarenta e oito mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente ao valor remanescente da arrematação.*

*Não sendo comprovado o pagamento pela arrematante no prazo concedido, voltem os autos imediatamente conclusos, oportunidade em que analisarei a possibilidade de anulação da arrematação e/ou de inscrição do débito em dívida ativa.*

Com razão, pois, o magistrado *a quo*, quando afirma a impossibilidade de subsunção do caso às normas que ora se entende por afrontadas, as quais preveem, a incidência de multa de 50% do valor das parcelas não adimplidas no vencimento (art. 98, § 6º, da Lei n. 8.212/91) e a possibilidade de tornar sem efeito a arrematação caso não haja pagamento do preço (art. 694, § 1º, do CPC), situações que não se configuraram, *in casu*.

Não merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0217346-3

**REsp 1.413.727 / SC**

Números Origem: 200172090033989 4200704000221450 50022940920114047209 50023045320114047209  
50023062320114047209 50165683720124040000 SC-200172090033989  
SC-200172090034453 SC-200172090036577 SC-200172090036966  
SC-200172090037703 SC-200172090037715 SC-200172090042462  
SC-200172090042735 SC-50022940920114047209 SC-50022959120114047209  
SC-50022984620114047209 SC-50022993120114047209 SC-50023028320114047209  
SC-50023045320114047209 SC-50023062320114047209 SC-50023070820114047209  
TRF4-200704000221450

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                          |
|------------|------------------------------------------|
| RECORRENTE | : FAZENDA NACIONAL                       |
| ADVOGADO   | : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL |
| RECORRIDO  | : GHR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA       |
| ADVOGADO   | : JEAN LUIZ ROEPCKE                      |
| RECORRIDO  | : UNIÃO MOTORES ELÉTRICOS LTDA           |
| ADVOGADO   | : CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S)      |

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.